



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
06 / 09 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5597
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 511, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : EUCLIDES AFFONSO DE MELLO
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF Nº 144/DF. SÚMULA TSE Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do Sr. EUCLIDES AFFONSO DE MELLO, candidato ao cargo de prefeito na municipalidade.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 98/122), em síntese, a necessidade de reforma da sentença de fls. 93/94, para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido, em virtude de sua vida pregressa maculada, caracterizando falta de idoneidade moral para concorrer ao pleito de 2008, uma vez que o mesmo responde por crime de apropriação indébita e crime fiscal contra o INSS e a Receita Federal. Requer, ainda, em caso de improvimento do recurso, o prequestionamento explícito de toda a matéria constitucional e infra-constitucional debatida.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 126/133 dos autos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL às fls. 140/149, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que invocou a homenagem aos princípios da presunção de inocência e não-culpabilidade, bem como o feito vinculante da decisão do STF na ADPF nº 144, para deferir o registro de candidatura de José de Oliveira Barbosa.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Conforme já amplamente divulgado, na ADPF nº 144/2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, pediu ao Supremo Tribunal Federal a decretação da inconstitucionalidade das alíneas “d”, “e”, “g” e “h”, do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, por incompatíveis com o § 9º, do art. 14, da CF, introduzido pela ECR nº 04/94. Foi impugnada também a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral promovida pela Súmula nº 13 e outros acórdãos no mesmo sentido, pedindo-se para que o Tribunal determinasse a todos os juízos eleitorais, de qualquer instância, que observassem a auto-aplicabilidade da norma do § 9º do art. 14 da CF.

Porém, o tribunal rejeitou a pretensão da entidade requerente em seu todo.

Expresso o entendimento de que os efeitos dessa decisão não alcançam toda e qualquer interpretação do Poder Judiciário sobre impugnação de registro de candidatura e nem isso seria possível, já que a matéria em primeiro grau é de competência do Juiz Eleitoral, em segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral e, em recurso especial, do Tribunal Superior Eleitoral.

Entendo por certo, em reforço, que a própria decisão do STF está sujeita à interpretação pelo julgador no caso concreto, quanto à sua extensão e aplicabilidade, ficando sujeita à aplicação concedida à revisão por intermédio dos recursos cabíveis.

Penso, com *a máxima vênia*, que embora haja o fechamento da interpretação, considerando o efeito vinculante da decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, esta Justiça Especializada deveria analisar os pedidos de registro de candidatura para os mandatos políticos em disputa sob a perspectiva da vida moral pregressa dos pré-candidatos, como é para o provimento dos demais cargos e empregos na administração pública.

Com efeito, o exercício da capacidade eleitoral passiva, direito político, possui um diferencial acentuado para o exercício de direitos individuais e de direitos coletivos. Os dois últimos são exercitados para gozo próprio, já o direito de ser candidato é para servir à coletividade, portanto, está sujeito a um regime jurídico diverso, onde é perfeitamente possível exigir-se um nível de qualificação moral, antecedente, para que se possa concorrer a cargo eletivo e ocupar cargo público.

Diante de todo o exposto, ressaltando meu entendimento, mas tendo em vista que a decisão da ADPF é vinculante para a magistratura, me curvo ao entendimento do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar esta causa como apta ao indeferimento do registro.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a sentença de 1º grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cavalcante de Lima Neto', written over a faint circular stamp or watermark.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(6ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 511, Classe 30.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: Euclides Affonso de Mello

Advogado: Helder Gonçalves Lima

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.597, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5597, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 6ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões